

Duarte e Silva Advogados Associados

Rua Agente F. Jose Costa Duarte, 157/sala 06 - Mangabeira, João Pessoa/PB
(83) 98832-9676. (83) 99705-5363. (83) 98660-2858.

98867.9421

PROCURAÇÃO "AD - JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE:

~~98714-5566~~
~~98743-8035~~

CONTRATANTES:

~~98806-2412~~

NOME Sival Nomonato Leite Neto **TELEFONE** 98764-7437

ESTADO CIVIL Solteiro **PROFISSÃO** Gerais em Oficina

CPF 706.856.814-27 **RG** 4326.097 **ENDEREÇO** R. João

Gabinio do Corralho, SN - VL, Mambacaru

Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus procuradores, **JOSÉ EDUARDO DA SILVA OAB/PB 12.578, e ALEXANDRA CESAR DAURTE OAB/PB 14.438** com escritório profissional sito à Rua Agente F. Jose Costa Duarte, 157/sala 06, Mangabeira, João Pessoa, Paraíba.

Ficam conferidos a ele(s), amplos poderes para praticar todos os atos de processos judiciais e extrajudiciais de representação e defesa em qualquer Juízo, instância ou tribunal, perante quaisquer pessoas de direito público, seus órgãos, ministérios, desdobramentos e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades paraestatais, quaisquer pessoa jurídica de direito privado, sociedade de econômica mista ou pessoa física em geral, outorgando poderes para: receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, desistir, transigir, assinar documentos, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, inclusive levantar/receber alvarás judiciais, conjunta ou separadamente, junto aos cartórios do poder judiciário deste Estado, podendo ainda, substabelecer esta a Outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso sempre no interesse do outorgante.

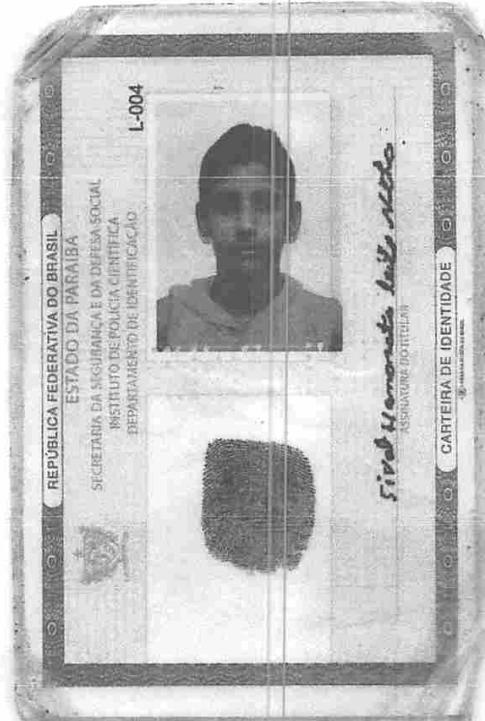
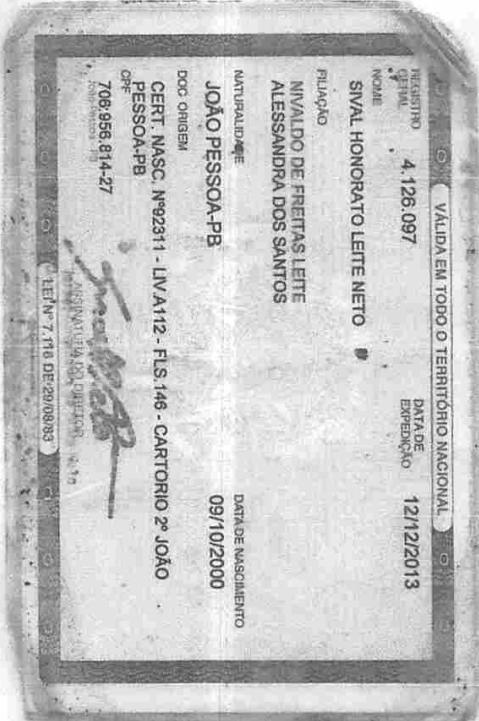
GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Declara ainda o outorgante que é necessitado na forma da Lei, cuja situação econômica não lhe permite pagar custas e honorários sucumbenciais, sem prejuízo do seu sustento ou da sua família, e, portanto, solicita os benefícios da JUSTIÇA GRATUITA.

João pessoa, 27 de setembro de 2018.

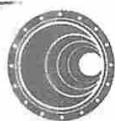
(OUTORGANTE) Sival H. Leite Neto





Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 12/09/2019 17:17:07
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091217170767600000023606954>
Número do documento: 19091217170767600000023606954

Num. 24381629 - Pág. 2



CAGEPA

COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA
Rua Pelegrino Cirne, 220 - Jaguaribe João Pessoa - PB
CEP: 58.015-570 - CNPJ: 09.123.554/0001-87

PARA CONTATO COM A CAGEPA
INFORME ESTE NÚMERO
MATRÍCULA

1056590

REFERÊNCIA

CONTA DE CONSUMO DE ÁGUA/ESGOTO E SERVIÇOS

MAR/2019

MARIA JOSÉ DE FREITAS
RUA JOAO GABINIO DE CARVALHO, S/N - VI - MANDACARU
JOAO PESSOA PB 58025- 690

Inscrição	SMI	Quantidade de Economias				Responsável
		Residencial	Comercial	Industrial	Público	
001.054.050.1139.000	000	1	0	0	0	
Hidrômetro	Data de Instalação	Localização	Situação Água	Situação Esgoto		
			LIGADO	POTENCIAL		

ANTERIOR | ATUAL | CONSUMO (M3) | NUM DE DIAS | PRÓXIMA LEITURA

10 08/04/2019

HIST. CONS./ANOR. LEIT. | QUALID. ÁGUA-ANEXO 20 PORT. 05/2017 MS.

FEV/2019	10	PARAMETROS EXIG.	ANALIS.	CONFORMES
JAN/2019	10	TURBIDEZ	268	268
DEZ/2018	10	CLORO	268	268
NOV/2018	10	COL. TERMOT	0	0
OUT/2018	10	COR	73	72
SET/2018	10	COL. TOTAIS	268	268
MEDIA(M)		DADOS REFERENTES A: JAN/2019		

DATA DA IMPRESSÃO: 11/03/2019

HORA DA IMPRESSÃO: 11:23:29

DESCRIÇÃO

ÁGUA

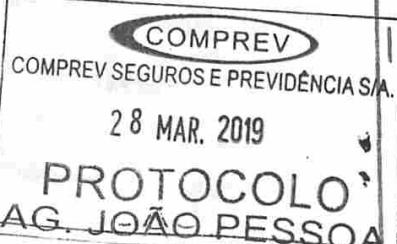
RESIDENCIAL 1 UNIDADE(S)

CONSUMO DE ÁGUA

ESGOTO

CONSUMO TOTAL(R\$)

10 M3 7,91



VALOR APROXIMADO DE TRIBUTOS: R\$ 3,51 PIS E CONFINS.LEI 12.741/12

VENCIMENTO:	19/03/2019	Total a Pagar:	R\$ 37,91
-------------	------------	----------------	-----------



CONDICÃO DE LEITURA: REALIZADA

CONDICÃO DE FATURAMENTO: NÃO MEDIDO

TIPO DE TARIFA: 1

INFORMAÇÕES GERAIS:

*** ACOMPANHE COMO ESTÁ SENDO APLICADO SEU DINHEIRO ***

*** WWW. TRANSPARENCIA.PB.GOV.BR ***



SECRETARIA DE ESTADO DA
SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
Delegacia Geral da Polícia Civil
1ª Superintendência Regional de Polícia Civil
Delegacia Especializada de Acidentes de
Veículos da Capital



CERTIDÃO DE REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Nº 00045.01.2019.1.00.420

CERTIFICO, em razão de meu ofício e a requerimento verbal de pessoa interessada, o Registro de Ocorrência Policial Nº 00045.01.2019.1.00.420, cujo teor agora passo a transcrever na íntegra: A(s) 15:04 horas do dia 21 de março de 2019, na cidade de João Pessoa, no estado da Paraíba, e nesta Delegacia Especializada de Acidentes de Veículos da Capital, sob responsabilidade do(a) Delegado(a) de Polícia Civil Isaías Olegário da Silva, matrícula 611697, e lavrado por José Saulo Araujo Negreiros, Agente de Investigação, matrícula 1372611, ao final assinado, compareceu Sival Honorato Leite Neto, CPF nº 706.956.814-27, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro(a), identidade de gênero masculino, profissão Ajudante de Mecânica, filho(a) de Alessandra dos Santos e Nivaldo de Freitas Leite, natural de João Pessoa/PB, nascido(a) em 08/10/2000 (18 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Rua João Gabino de Carvalho, Nº S/N, bairro Treze de Maio, tendo como ponto de referência Colégio, na cidade de João Pessoa/PB, telefone(s) para contato (83) 98669-4639.

Dados do(s) Fatos:

Local: Francisco Moura, Áudio Comunicação, João Pessoa/PB, bairro Mandacaru; Tipo do Local: via/local de acesso público (rua, praça, etc); Data/Hora: 13/09/18 12:13h. Tipificação: em tese, capitulada no(s) LEI 9.503/97 ART. 303: LESÃO CORPORAL NO TRÂNSITO.

E NOTIFICOU O SEGUINTE:

QUE trafegava com a motocicleta, marca e modelo: HONDA/NXR 125 BROS ES, ano e modelo: 2003 de cor: azul, PLACA: CWM 4591 PB, chassi nº 9C2JD20203R022073, registrado em nome de Josinaldo Bezerra de Oliveira-CPF nº 092.004.244-90 vizinho do notificante; QUE seguia normalmente em sua mão quando um caminhão fez uma manobra errada, caminhão esse que o notificante não sabe especificar marca e modelo, que devido ao fato o notificante foi de encontro ao pneu desse veículo e acabou perdendo o controle e veio a cair ao chão, que o notificante relata que o condutor do caminhão não ficou no local evadindo-se sem prestar socorro; Que devido ao fato veio a lesionar-se conforme CERTIDÃO Nº0165/2019- EXPEDIDA PELA DRª ROSÂNGELA MEDEIROS ESCOREL ALMEIDA, CRM/PB 3883, DATADO DE 18.02.2019, do Complexo Hospitalar de Mangabeira, para onde foi socorrido(a) pelo SAMU; Que não deseja representar criminalmente; Que no momento não tem testemunhas a indicar.

Sendo o que havia a constar, cientificado(a) o(a) declarante das implicações legais contidas no Artigo 299 do Código Penal Brasileiro, depois de lida e achada conforme, expeço a presente Certidão. A referida é verdade. Dou fé.

João Pessoa/PB, 21 de março de 2019.

JOSÉ SAULO ARAUJO NEGREIROS
Agente de Investigação

SIVAL Honorato Leite Neto
SIVAL HONORATO LEITE NETO
Noticiante



Procedimento Policial: 00045.01.2019.1.00.420

1/1

CERTIDÃO

Nº. 0165/2019

Atendendo solicitação de MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA e de acordo com buscas procedidas no Serviço de Arquivo Médico e Estatística – SAME do Complexo Hospitalar Mangabeira Governador Tarcísio Burity, certifico a constatação de Ficha de Atendimento Ambulatorial nº 163078 e Prontuário nº 2018.09.001767 pertencentes a **SIVAL HONORATO LEITE NETO** que foi atendido dia 13/09/2018 às 12H13min, vítima de colisão moto x caminhão, apresentando trauma em membro inferior esquerdo.

Submetido à avaliação médica e exame de imagem que evidenciou fratura de tibia esquerda. Realizado procedimento cirúrgico dia 13/09/2018 com alta médica dia 15/09/2018.

E para constar eu, Rosangela Medeiros Escorel Almeida, Médica da Vigilância à saúde, data e assino a presente certidão.

João Pessoa, 18 de fevereiro de 2019
Rosângela M. Escorel Almeida
Médica da Vigilância à Saúde
CRM-PB 3883

Médica da Vigilância à Saúde
CRM/PB 3883



Seguro DPVAT
Acompanhe o Processo de Indenização

[Nova Consulta](#)

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados ao DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3190240205 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA SIVAL HONORATO LEITE NETO

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Comprev Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB

BENEFICIÁRIO SIVAL HONORATO LEITE NETO

CPF/CNPJ: 70695681427

Posição em 05-04-2019 15:42:32

O pedido de indenização está em análise na Seguradora Líder-DPVAT. O prazo regulamentar para conclusão do processo é de até 30 dias.

Data do Pagamento Valor da Indenização Juros e Correção Valor Total

08/04/2019	R\$ 2.362,50	R\$ 0,00	R\$ 2.362,50
------------	--------------	----------	--------------

** Sival Honorato Leite Neto*

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
03/04/2019	Aviso de Sinistro	 (https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/VyFT4c+iGFG49Z1FFw2Jw==/6Eapi_key=hCYm6iGzvmjfElJEWJOXEW9XWB0QF8L7plzgXT3G8NU=)

Baixe o aplicativo do Seguro DPVAT



(<https://itunes.apple.com/us/app/seguro-dpvat/id1375178092?l=pt&ls=1&mt=8>)

(<https://play.google.com/store/apps/details?id=br.com.seguradoralider.dpvat.plataformadigital>)



ACESSIBILIDADE



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 12/09/2019 17:17:07

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091217170767600000023606954>

Número do documento: 19091217170767600000023606954

Num. 24381629 - Pág. 6



Buscar no site



A
COMPANHIA
SEGURO
DPVAT

PONTOS DE ATENDIMENTO (/Pontos-de-Atendimento)

CENTRO DE DADOS E
ESTATÍSTICAS

SALA DE
IMPRENSA

TRABALHE
CONOSCO

CONTATO

Seguro DPVAT

Acompanhe o Processo de Indenização

Seguro DPVAT

Todos os documentos apresentados, não importando o ponto de atendimento escolhido para a entrega, são encaminhados para a Seguradora Líder-DPVAT. O prazo para emissão do parecer final é de 30 dias a contar da data de entrega da documentação completa.

SINISTRO 3190240205 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA SIVAL HONORATO LEITE NETO

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO Comprev Previdência S/A-Filial João Pessoa - PB

BENEFICIÁRIO SIVAL HONORATO LEITE NETO

CPF/CNPJ: 70695681427

Posição em 04-04-2019 16:31:28

O pedido de indenização está em análise na Seguradora Líder-DPVAT. O prazo regulamentar para conclusão do processo é de até

Histórico das correspondências enviadas

Data da Carta	Referência	Ver Carta
03/04/2019	Aviso de Sinistro	 (https://sisdpvatdocs.seguradoralider.com.br:8443/api/file/download/VyFT4c+iGFG49ZlFEFw2Jw==/6Eapi_key=hCYm6iGzvmjfeJEWjOXE81zF+GwJhoXwnZMlcRxx2M)

Baixe o aplicativo do Seguro DPVAT



(<https://itunes.apple.com/us/app/seguro-dpvat/id1375178092?l=pt&ls=1&mt=8>)



(<https://play.google.com/store/apps/details?id=br.com.seguradoralider.dpvat.plataformadigital>)

ACESSIBILIDADE



(/Pages/Acessibilidade.aspx)



(/Pages/Atalhos-de-Teclado.aspx)

A A A O



Assinado eletronicamente por: JOSE EDUARDO DA SILVA - 12/09/2019 17:17:07
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091217170767600000023606954>
Número do documento: 19091217170767600000023606954

Num. 24381629 - Pág. 7



**Poder Judiciário da Paraíba
14ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0854940-35.2019.8.15.2001

DECISÃO

Vistos etc.

Na inicial, a parte autora relata que se envolveu em acidente de trânsito, em razão do qual narra haver **fratura da tíbia esquerda**. Relata ainda que, em razão de tal fratura, o promovente restou com permanente debilidade no membro afetado, razão pela qual entende que fazia jus à indenização do seguro DPVAT no valor de **R\$ 9.450,00**. Segue narrando que, contudo, recebeu do consórcio de seguradoras apenas a quantia de **R\$ 2.362,50**.

É o relatório. Decido.

1. Causa de Pedir Incompleta:

A parte promovente não descreve a debilidade permanente, isto é, não informa quais limitações anatômicas ou funcionais resultaram das lesões ocorridas no acidente (encurtamento de membro, dificuldade de locomoção, disfunções nas articulações, rigidez, dores crônicas, etc.). A parte promovente apenas menciona a lesão instantânea ocorridas no momento do acidente, ou seja, a **fratura na tíbia**.

Neste sentido, cumpre diferenciar as sequelas permanentes das lesões instantâneas. Considera-se sequela permanente, para efeito do seguro DPVAT, a invalidez, a perda anatômica ou redução funcional de um membro ou órgão, como nos casos de encurtamento de membro, andar claudicante, perda da visão, dores crônicas incapacitantes. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável. A invalidez é considerada



permanentemente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte. As lesões instantâneas, por sua vez, seriam os ferimentos suportados no instante do acidente, como traumas, fraturas, contusões, escoriações, cortes, decepamentos, etc., que podem ou não resultar em sequelas permanentes.

À luz do acima dito, tem-se que a causa de pedir, nas ações do DPVAT, é díplice: o acidente de trânsito e, como resultado, a invalidez permanente. A recusa da seguradora em pagar a indenização ou o seu pagamento a menor não é causa de pedir, e sim elemento configurador do interesse processual.

Ocorre que, repita-se, a inicial não descreve, **nem minimamente**, a invalidez que acometeu o promovente de modo irreversível. O demandante apenas se reporta à **fratura na tíbia**, sem, contudo, ao menos informar as limitações, deformações ou quaisquer outros sintomas que o fazem concluir pela invalidez permanente mais grave que a que foi constatada pela seguradora. Ou seja, o demandante não delinea a causa de pedir, que não se resume ao acidente automobilístico, nem à mera e genérica menção a lesões permanentes, desassociadas de uma descrição mínima, ao argumento de que deverão ser apuradas mediante perícia médica judicial.

Em que pese a ausência de contornos da lide, os artigos 322 e 324 do CPC/2015 impõem que o pedido deve ser certo e determinado, sendo admissível formular pedido genérico, apenas nos casos especificamente previstos no §1º do art. 324, dentre os quais, quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato, o que definitivamente não é o caso dos autos. A esse respeito, inclusive, cabe aqui esclarecer que **não se está a exigir que a parte promovente proceda à graduação de sua invalidez, mas apenas que a descreva como leigo as deformidades, limitações ou anomalias, decorrentes da lesão acidentária** (encurtamento de membro, dificuldade de locomoção, disfunções nas articulações, etc.).

Neste sentido, os resultados permanentes trazidos pelo acidente não podem ser mencionados genericamente, pois se fazem essenciais ao julgamento do mérito, **principalmente no caso de revelia**. Isso porque a falta de contestação fará operar a presunção de veracidade da matéria fática, razão pela qual a invalidez, que constitui o fato principal do pedido indenizatório, deve vir previamente informada na inicial. Caso contrário, não haverá fato a ser presumido como verdadeiro, pois o julgador não poderá presumir fato não descrito na inicial. E presumir a **fratura na tíbia** não implica em presumir debilidade permanente na perna inteira, sem que o próprio demandante a relate.



Eis por que a ausência de informação sobre a sequela irreversível é defeito que pode, em alguns casos, como o da revelia, dificultar o julgamento de mérito.

Ressalte-se que, delinear o pedido com todos os seus fatos é providência que interessa eminentemente à parte promovente, pois, ocorrendo a revelia, não haverá necessidade de dilação probatória, e, portanto, não haverá perícia para aferir as lesões. Desse modo, não pode o promovente de abster de descrever os resultados permanentes do acidente, ao argumento de que a perícia o fará.

Ademais, é de capital importância registrar que a perícia não tem a função de definir ou complementar o pedido, mas apenas de comprovar ou desconstituir os fatos previamente relatados, nos quais se funda o direito alegado.

2. Pedido Incerto e Indeterminado:

Dispõem os artigos 322 e 324 do CPC/2015:

“Art. 322. O pedido deve ser certo.”

(...)

Art. 324. O pedido deve ser determinado.

§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:

I - nas ações universais, se o autor não puder individuar os bens demandados;

II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.”

Pela narrativa exposta como fundamento do pedido, é fato que o caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 324, §1º e incisos, acima transcrito, pois a própria inicial, por si só, já apresenta todos os elementos que permitem a quantificação do pedido.



Pois bem, se a parte autora afirma que fazia jus a **R\$ 9.450,00** e recebeu apenas **R\$ 2.362,50** do consórcio de seguradoras, não há como fugir da decorrência lógica que a diferença pretendida deve ser **R\$ 7.087,50**. Se a parte autora não tem certeza sobre sua lesão, então que assim se manifestasse, mas não o fez.

Logo, o pedido final não pode ser outro, senão a diferença entre o recebido e o que afirma devido, para o que não se faz necessário a realização de qualquer perícia. A clareza e a assertividade das afirmações do promovente não comportam o pedido final incerto e inespecífico.

Cabe aqui mais uma vez relembrar que prova a pericial não se presta a complementar o pedido, que deve vir previamente quantificado, máxime quando a própria inicial, por si só, já apresenta todos os elementos que permitem a quantificação.

3. Comprovante de endereço em nome de terceiro:

Analizando-se os documentos que instruíam a inicial, verifica-se que a fatura da CAGEPA que o promovente juntou ao processo para fins de comprovar seu endereço se encontra em nome de terceiro e o autor nada alegou ou provou quanto ao seu vínculo com o titular do documento.

4. Dispositivo:

Sendo assim, **intime-se** o promovente para, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial:

a) descrever, ainda que de forma leiga, as sequelas permanentes (p. ex., dores crônicas, encurtamento de membros, dificuldade de locomoção, disfunções nas articulações, etc.), as quais lhe acometeram e não foram, segundo sua compreensão, suficientemente indenizadas pelo seguro obrigatório.

b) tornar seu pedido certo e determinado, declinando expressamente o valor nominal da diferença indenizatória pretendida, que decorra logicamente dos valores afirmados nos fatos e fundamentos.

c) **juntar comprovante de endereço atual e emitido em seu próprio nome e, se houver de apresentar documento em nome de terceiro, deverá também comprovar seu vínculo com o titular.**



João Pessoa, data da assinatura digital.

Alexandre Targino Gomes Falcão

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCAO - 19/09/2019 19:46:50
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19091919464972000000023780592>
Número do documento: 19091919464972000000023780592

Num. 24565337 - Pág. 5



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
14ª Vara Cível da Capital**

PROCESSO N° 0854940-35.2019.8.15.2001

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
[ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: SIVAL HONORATO LEITE NETO
RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, INTIMO o(s) advogado(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento da decisão adiante transcrita e, no prazo legal, apresentar manifestação. João Pessoa, 23 de outubro de 2019.

Laura Lucena de Almeida Pessoa Pereira - Analista Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0854940-35.2019.8.15.2001

DECISÃO

Vistos etc.

Na inicial, a parte autora relata que se envolveu em acidente de trânsito, em razão do qual narra haver **fratura da tíbia esquerda**. Relata ainda que, em razão de tal fratura, o promovente restou com permanente debilidade no membro afetado, razão pela qual entende que fazia jus à indenização do seguro DPVAT no valor de **R\$ 9.450,00**. Segue narrando que, contudo, recebeu do consórcio de seguradoras apenas a quantia de **R\$ 2.362,50**.



Assinado eletronicamente por: LAURA LUCENA DE ALMEIDA PESSOA PEREIRA - 23/10/2019 13:53:21
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19102313531938300000024716902>
Número do documento: 19102313531938300000024716902

Num. 25563408 - Pág. 1

É o relatório. Decido.

1. Causa de Pedir Incompleta:

A parte promovente não descreve a debilidade permanente, isto é, não informa quais limitações anatômicas ou funcionais resultaram das lesões ocorridas no acidente (encurtamento de membro, dificuldade de locomoção, disfunções nas articulações, rigidez, dores crônicas, etc.). A parte promovente apenas menciona a lesão instantânea ocorridas no momento do acidente, ou seja, a **fratura na tíbia**.

Neste sentido, cumpre diferenciar as sequelas permanentes das lesões instantâneas. Considera-se sequela permanente, para efeito do seguro DPVAT, a invalidez, a perda anatômica ou redução funcional de um membro ou órgão, como nos casos de encurtamento de membro, andar claudicante, perda da visão, dores crônicas incapacitantes. Essa perda ou redução é indenizada pelo Seguro DPVAT quando a recuperação ou reabilitação da área afetada é dada como inviável. A invalidez é considerada permanentemente quando a funcionalidade do órgão ou membro é afetada integralmente ou em parte. As lesões instantâneas, por sua vez, seriam os ferimentos suportados no instante do acidente, como traumas, fraturas, contusões, escoriações, cortes, decepamentos, etc., que podem ou não resultar em sequelas permanentes.

À luz do acima dito, tem-se que a causa de pedir, nas ações do DPVAT, é duplice: o acidente de trânsito e, como resultado, a invalidez permanente. A recusa da seguradora em pagar a indenização ou o seu pagamento a menor não é causa de pedir, e sim elemento configurador do interesse processual.

Ocorre que, repita-se, a inicial não descreve, **nem minimamente**, a invalidez que acometeu o promovente de modo irreversível. O demandante apenas se reporta à **fratura na tíbia**, sem, contudo, ao menos informar as limitações, deformações ou quaisquer outros sintomas que o fazem concluir pela invalidez permanente mais grave que a que foi constatada pela seguradora. Ou seja, o demandante não delinea a causa de pedir, que não se resume ao acidente automobilístico, nem à mera e genérica menção a lesões permanentes, desassociadas de uma descrição mínima, ao argumento de que deverão ser apuradas mediante perícia médica judicial.

Em que pese a ausência de contornos da lide, os artigos 322 e 324 do CPC/2015 impõem que o pedido deve ser certo e determinado, sendo admissível formular pedido



genérico, apenas nos casos especificamente previstos no §1º do art. 324, dentre os quais, quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato, o que definitivamente não é o caso dos autos. A esse respeito, inclusive, cabe aqui esclarecer que não se está a exigir que a parte promovente proceda à graduação de sua invalidez, mas apenas que a descreva como leigo as deformidades, limitações ou anomalias, decorrentes da lesão accidentária (encurtamento de membro, dificuldade de locomoção, disfunções nas articulações, etc.).

Neste sentido, os resultados permanentes trazidos pelo acidente não podem ser mencionados genericamente, pois se fazem essenciais ao julgamento do mérito, principalmente no caso de revelia. Isso porque a falta de contestação fará operar a presunção de veracidade da matéria fática, razão pela qual a invalidez, que constitui o fato principal do pedido indenizatório, deve vir previamente informada na inicial. Caso contrário, não haverá fato a ser presumido como verdadeiro, pois o julgador não poderá presumir fato não descrito na inicial. E presumir a **fatura na tibia** não implica em presumir debilidade permanente na perna inteira, sem que o próprio demandante a relate.

Eis por que a ausência de informação sobre a sequela irreversível é defeito que pode, em alguns casos, como o da revelia, dificultar o julgamento de mérito.

Ressalte-se que, delinear o pedido com todos os seus fatos é providência que interessa eminentemente à parte promovente, pois, ocorrendo a revelia, não haverá necessidade de dilação probatória, e, portanto, não haverá perícia para aferir as lesões. Desse modo, não pode o promovente de abster de descrever os resultados permanentes do acidente, ao argumento de que a perícia o fará.

Ademais, é de capital importância registrar que que a perícia não tem a função de definir ou complementar o pedido, mas apenas de comprovar ou desconstituir os fatos previamente relatados, nos quais se funda o direito alegado.

2. Pedido Incerto e Indeterminado:

Dispõem os artigos 322 e 324 do CPC/2015:

“Art. 322. O pedido deve ser certo.”

(...)

Art. 324. O pedido deve ser determinado.



§ 1º É lícito, porém, formular pedido genérico:

I - nas ações universais, se o autor não puder individuar os bens demandados;

II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.”

Pela narrativa exposta como fundamento do pedido, é fato que o caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 324, §1º e incisos, acima transcrito, pois a própria inicial, por si só, já apresenta todos os elementos que permitem a quantificação do pedido.

Pois bem, se a parte autora afirma que fazia jus a **R\$ 9.450,00** e recebeu apenas **R\$ 2.362,50** do consórcio de seguradoras, não há como fugir da decorrência lógica que a diferença pretendida deve ser **R\$ 7.087,50**. Se a parte autora não tem certeza sobre sua lesão, então que assim se manifestasse, mas não o fez.

Logo, o pedido final não pode ser outro, senão a diferença entre o recebido e o que afirma devido, para o que não se faz necessário a realização de qualquer perícia. A clareza e a assertividade das afirmações do promovente não comportam o pedido final incerto e inespecífico.

Cabe aqui mais uma vez relembrar que prova a pericial não se presta a complementar o pedido, que deve vir previamente quantificado, máxime quando a própria inicial, por si só, já apresenta todos os elementos que permitem a quantificação.

3. Comprovante de endereço em nome de terceiro:

Analizando-se os documentos que instruíam a inicial, verifica-se que a fatura da CAGEPA que o promovente juntou ao processo para fins de comprovar seu endereço se encontra em nome de terceiro e o autor nada alegou ou provou quanto ao seu vínculo com o titular do documento.

4. Dispositivo:

Sendo assim, **intime-se** o promovente para, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial:



a) descrever, ainda que de forma leiga, as sequelas permanentes (p. ex., dores crônicas, encurtamento de membros, dificuldade de locomoção, disfunções nas articulações, etc.), as quais lhe acometeram e não foram, segundo sua compreensão, suficientemente indenizadas pelo seguro obrigatório.

b) tornar seu pedido certo e determinado, declinando expressamente o valor nominal da diferença indenizatória pretendida, que decorra logicamente dos valores afirmados nos fatos e fundamentos.

c) **juntar comprovante de endereço atual e emitido em seu próprio nome e, se houver de apresentar documento em nome de terceiro, deverá também comprovar seu vínculo com o titular.**

João Pessoa, data da assinatura digital.

Alexandre Targino Gomes Falcão

Juiz de Direito



EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 14^a VARA CIVE
DA COMARCA DA CAPITAL.

JUSTIÇA GRATUITA

SIVAL HONORATO LEITE NETO, já devidamente qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA no processo supra, vem, por meio dos advogados *in fine* assinados, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, atendendo à determinação deste douto Juízo, informar conforme documentos médicos juntados na inicial, o autor sofreu fratura da tibia esquerda, evoluindo com andar claudicante, dormência, dor e limitação funcional.

Dessa forma, por apresentar sequelas que decorreram do acidente de trânsito, o autor ajuizou ação de cobrança para recebimento do seguro social.

Injustamente, o Autor recebeu apenas o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) valor esse atribuído pela seguradora, 250% do membro inferior.

Na inicial foi solicitado perícia médica da confiança do juízo para que esse possa avaliar as sequelas do autor e verificar que a debilidade é permanente e irreversível. Aliás, a competência é do perito. Importante frisar que é impossível a parte autora indicar o valor exato, pois a prova é meramente técnica

No que diz respeito ao comprovante de residência, o autor reside com sua família, estando o comprovando de endereço em nome de sua avó, não possuindo comprovante de residência em seu próprio nome. De toda forma, junto na oportunidade comprovante de residência atualizado.

Diante do exposto, requer o prosseguimento do feito, ratificando o valor da ação, qual seja, R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) requerendo desde já a produção de prova pericial, a fim de produzir prova médico-pericial, indispensável à comprovação da debilidade permanente de membro, sentido ou função, para que possa auferir o grau de debilidade do autor, e deverá a mesma ser produzida por **médico especialista**, PERITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme preconiza a resolução 003/2013, tudo por ser de inteira e lidima justiça.

Pede e espera deferimento.



João Pessoa, 02 de dezembro de 2019.



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 02/12/2019 16:20:55
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120216205122200000025789276>
Número do documento: 19120216205122200000025789276

Num. 26707421 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 02/12/2019 16:20:58
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19120216205579600000025789292>
Número do documento: 19120216205579600000025789292

Num. 26707437 - Pág. 1



CAGEPA
COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA

Rua Feliciano Cirne, 220 - Jaguaribe João Pessoa - PB
CEP: 58.015-670 - CNPJ: 09.123.654/0001-87

PARA CONTATO COM A CAGEPA,
INFORME ESTE NÚMERO
MATRÍCULA

1056590

REFERÊNCIA

OUT/2018

COMA DE CONSUMO DE ÁGUA (ESGOTO) E SERVIÇOS

MARIA JOSE DE FREITAS
RUA JOAO GABINIO DE CARVALHO, S/N - VL - MANDACARU
JOAO PESSOA PB 58025- 690

Inscrição	SMI	Quantidade de Economias				Responsável
		Residencial	Comercial	Industrial	Público	
003 051 050 1139 000	000	1	0	0	0	

Hidrômetro	Data de Instalação	Localização	Situação Água	Situação Esgoto
			LIGADO	POTENCIAL

ANTERIOR | ATUAL | CONSUMO (m³) | NUM DE DIAS | PRÓXIMA LEITURA
10 | 04/11/2018

HIST. CONS./ANOR. | LIT. | QUALID. ÁGUA-ANEXO 20-PORT. 05.2017 MS.
SET/2018 10 | PARAMETROS EXIG. ANALIS. CONFORMES
AGO/2018 10 | TURBIDEZ 268 366 363
JUL/2018 10 | CLORO 268 367 364
JUN/2018 10 | COL. THERMOT 0 0 0
MAI/2018 10 | COR 73 128 126
ABR/2018 10 | COL. TOTALS 268 367 367
MEDIA(H)

DADOS REFERENTES A: AGO/2018

DATA DA IMPRESSÃO: 05/10/2018 HORA DA IMPRESSÃO: 12:38:5

DESCRIÇÃO	CONSUMO	TOTAL(R\$)
ÁGUA RESIDENCIAL UNIDADE(S) CONSUMO DE ÁGUA	10-48	37,91
ESGOTO		

VALOR APÓS DESCONTO DE PAGAMENTO: R\$ 3,51 PIS E COFINS. 11% / 21/10/2018

VENCIMENTO:	19/10/2018	Total a Pagar:	R\$ 37,9
-------------	------------	----------------	----------



COMPESAÇÃO DE TITURA: REALIZADA

CONDICAO DO TITRAMENTO: NAO MEDIDO

TIPO DE TITRA

INFORMAÇÃO: GERAL

"QUANDO A TITRA E/OU PESQUIDA, NAO TEM JOGO GANHO"



SEGUE TCO.



Assinado eletronicamente por: OLIVIA BRONZEADO TEOTONIO LEITE FERREIRA - 23/03/2020 11:41:55
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032311415442300000028245907>
Número do documento: 20032311415442300000028245907

Num. 29324764 - Pág. 1



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81520202961953

Nome original: TCO SIVAL HONORATO LEITE NETO.PDF

Data: 21/03/2020 19:58:29

Remetente:

WAGNER DE SENA RABAY

DCCPAT - Delegacia de Crimes Contra o Patrimônio

TJPB

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Termo Circunstaciado de Ocorrência lavrado em desfavor de SIVAL HONORATO LEITE NETO



Assinado eletronicamente por: OLIVIA BRONZEADO TEOTONIO LEITE FERREIRA - 23/03/2020 11:41:55
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032311415510800000028245908>
Número do documento: 20032311415510800000028245908

Num. 29324765 - Pág. 1

ANO: 2020

Nº REGISTRO: _____ / _____

LIVRO Nº: _____ / _____

Procedimento Policial Nº: 00004.02.2020.1.00.450

Braz Morromi de Paiva Júnior
Delegado(a) de Polícia Civil

Wagner de Sena Rabay
Escrivão(ã) de Polícia Civil

PROCEDIMENTO ESPECIAL

(TCO – Termo Circunstaciado de Ocorrência)

Lei no 9.099 de 26/09/1995

INCIDÊNCIA PENAL: Art. 180, § 3º do CPB (Recepção culposa)

INFRATOR(ES): SIVAL HONORATO LEITE NETO

VITIMA(S):

AUTUAÇÃO

Aos 21 de março de 2020, nesta cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba e na 2^ª Delegacia Distrital da Capital, em Cartório Policial, AUTUO o presente, conforme adiante se segue e, para constar, LAVRO este Termo. Eu, Wagner de Sena Rabay, Escrivão(ã) de Polícia, o digitei e subscrevo.



TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA

Nº00004.02.2020.1.00.450

DADO(S) DA(S) OCORRÊNCIA(S)

Autor(es): Sival Honorato Leite Neto

Tipificação 1: Art. 180, § 3º do CPB (Recepção culposa)

Data da Ocorrência: 21/03/2020

Hora: 18:00:00

Forma da Comunicação: Verbal

Endereço: Av. Fagundes Varela, Padre Zé, João Pessoa, PB.

Ponto de referência: Cruzamento Com a Av. Mandacaru

COMUNICANTE

Valber Arley de Almeida Souza, CPF nº 064.462.594-50, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro(a), identidade de gênero masculino, profissão Policial Militar, cargo 2º TENENTE, matrícula 527607-1, escolaridade Ensino superior completo, natural de Itabaiana/PB, nascido(a) em 11/10/1995 (24 anos de idade), residente e domiciliado(a)/lotado(a) no(a) Força Regional do Cprm, bairro Cruz das Armas, tendo como ponto de referência Comando Geral, na cidade de João Pessoa/PB, telefone(s) para contato (83) 32185-672, cor/raça branca.

AUTOR(ES) DO FATO

Sival Honorato Leite Neto, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro(a), identidade de gênero masculino, profissão Ajudante de Mecânica, filho(a) de Alessandra dos Santos e Nivaldo de Freitas Leite, natural de João Pessoa/PB, nascido(a) em 08/10/2000 (19 anos de idade), residente e domiciliado(a)/lotado(a) no(a) Rua João Gabino de Carvalho, nº S/N, bairro Treze de Maio, tendo como ponto de referência Colégio, na cidade de João Pessoa/PB, telefone(s) para contato (83) 98669-4639, cor/raça parda.

HISTÓRICO

QUE a guarnição da PM estava fazendo rondas no bairro Padre Zé quando visualizou o indivíduo SIVAL

HONORATO LEITE NETO em atitude suspeita conduzindo a motocicleta CHINERAY, modelo XY 50Q.

JET, cor branca, 2013, CHASSI LXYXCBL09E0225424; QUE ao consultar a situação da motocicleta no CIOP

constatou que esta estava com restrição de roubo desde 2015; QUE diante da situação conduziu o preso e o

veículo à Central de Polícia Civil para a lavratura do procedimento cabível.



SECRETARIA DE ESTADO DA
SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL
Delegacia Geral da Polícia Civil
1ª Superintendência Regional de Polícia Civil
**Delegacia Especializada de Crimes Contra o
Patrimônio da Capital**



João Pessoa/PB, 21 de março de 2020.

BRAZ MORRONT DE PAIVA JÚNIOR
Delegado(a) de Polícia Civil

VALBER ARLEY DE ALMEIDA SOUZA
Noticiante

WAGNER DE SENA RABAY
Escrivão de Polícia Civil

Procedimento Policial: 00004.02.2020.1.00.450

2/2



Assinado eletronicamente por: OLIVIA BRONZEADO TEOTONIO LEITE FERREIRA - 23/03/2020 11:41:55
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032311415510800000028245908>
Número do documento: 20032311415510800000028245908

Num. 29324765 - Pág. 4

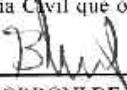
AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO

À(s) 19:04 horas do dia 21 de março de 2020, na cidade de João Pessoa, estado da Paraíba, e nesta Delegacia de Polícia Civil, onde presente se encontra o(a) Dr.(a) Braz Morroni de Paiva Júnior, Delegado(a) de Polícia Civil, comigo, Escrivão de Polícia Civil do seu cargo, ao final assinado, compareceu o(a) **APRESENTADOR(A) Valber Arley de Almeida Souza**, CPF nº 064.462.594-50, nacionalidade brasileira, profissão Policial Militar, cargo Tenente, matrícula 527.607-1, nascido(a) em 11/10/1995 (24 anos de idade), residente e domiciliado(a)/lotado(a) na Lotado Na Força Regional do Cprm, bairro Cruz das Armas, tendo como ponto de referência Cruz das Armas, na cidade de João Pessoa/PB, telefone(s) para contato (83) 03218-5672, o qual apresentou ao(a) Delegado(a) de Polícia Civil, o(s) seguinte(s) objeto(s):

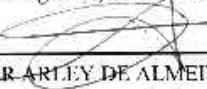
- **Automóvel**, marca CHINERAY, modelo XY50C, tipo de veículo motocicleta, cor branca, ano 2013, UF: PB, chassi LXYXCBL09E0225424, características gerais: Motocicleta Chineray, Modelo Xy 50q, Jet, Cor Branca, 2013, Chassi Lxyxcbl09e0225424; (encontrado/a em poder de Sival Honorato Leite Neto)

Local da ocorrência: Sem Ocorrências Cadastradas, referente ao procedimento Nº 00005.05.2020.1.00.450.

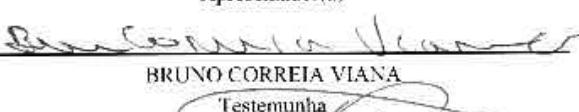
Sendo relevante(s) à instrução do feito, determinou o(a) Delegado(a) de Polícia Civil a imediata apreensão do(s) objeto(s) acima descrito(s). Sendo o que havia a constar, lido e achado conforme, encerrou o presente termo que vai assinado pelo(a) Delegado(a) de Polícia Civil, pelo apresentador(a), pelo(a) testemunha(s) e por mim, Wagner de Sena Rabay, Escrivão de Polícia Civil que o digitei.



BRAZ MORRONI DE PAIVA JÚNIOR
Delegado(a) de Polícia Civil

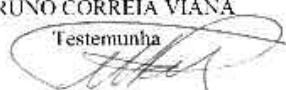


VALBER ARLEY DE ALMEIDA SOUZA
Apresentador(a)



BRUNO CORREIA VIANA

Testemunha



WAGNER DE SENA RABAY
Escrivão de Polícia Civil



TERMO DE DEPOIMENTO
Sival Honorato Leite Neto

À(s) 19:10 horas do dia 21 de março de 2020, na cidade de João Pessoa, estado da Paraíba, e nesta Delegacia De Polícia Civil, onde presente se encontra o(a) Dr.(a) Braz Morroni de Paiva Júnior, Delegado de Polícia Civil, comigo, Escrivão de Polícia Civil do seu cargo, ao final assinado, compareceu a **TESTEMUNHA**, a seguir qualificada: **Sival Honorato Leite Neto**, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro(a), profissão Ajudante de Mecânica, filho(a) de Alessandra dos Santos e Nivaldo de Freitas Leite, natural de João Pessoa/PB, nascido(a) em 08/10/2000 (19 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Rua João Gabino de Carvalho, 10, bairro Treze de Maio, tendo como ponto de referência: Próximo Ao Quintal da Pizza, na cidade de João Pessoa/PB, telefone(s) para contato (83) 98669-4639. Aos costumes nada disse. Compromissado(a) na forma da lei e advertido(a) das penas culminadas ao falso testemunho, prometeu dizer a verdade do que soubesse e lhe fosse perguntado e sendo inquirido(a) pelo(a) Delegado(a) de Polícia Civil, **DISSE**: Que comprou o veículo há aproximadamente dois meses ao seu vizinho, o qual não sabe declinar o nome, por R\$ 1500,00 (mil e quinhentos reais) e a sua moto que estava com o motor batido; QUE a sua moto quebrada valia aproximadamente R\$ 500,00 (quinhentos reais); QUE não sabia que a moto que comprou ao seu vizinho estava com restrição de roubo/furto; QUE o seu vizinho é catador de reciclagem e fazia entrega de gás com a moto; QUE seu vizinho é conhecido por "DEZENOVE".. Sendo o que havia a constar, lido e achado conforme, encerrou o presente termo que vai assinado pelo(a) Delegado(a) de Polícia Civil, pela testemunha e por mim, Escrivão de Polícia Civil que o digitou.



BRAZ MORRONI DE PAIVA JÚNIOR
Delegado(a) de Polícia Civil

SIVAL Honorato Leite Neto
SIVAL HONORATO LEITE NETO
Testemunha


WAGNER DE SENNA RABAY
Escrivão de Polícia Civil



TERMO DE COMPROMISSO DO(A) AUTOR(A)

Sival Honorato Leite Neto

À(s) 19:18 horas do dia 21 de Março de 2020, na cidade de João Pessoa, estado da Paraíba, e nesta Delegacia de Polícia Civil, onde presente se encontra o(a) Dr.(a) Braz Morroni de Paiva Júnior, Delegado de Polícia Civil, comigo Wagner de Sena Rabay, Escrivão de Polícia Civil, ao final assinado, ai compareceu **Sival Honorato Leite Neto**, , nacionalidade brasileira, estado civil solteiro(a), identidade de gênero masculino, profissão Ajudante de Mecânica, filho(a) de Alessandra dos Santos e Nivaldo de Freitas Leite, natural de João Pessoa/PB, nascido(a) em 08/10/2000 (19 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Rua João Gabino de Carvalho, N° S/N, bairro Treze de Maio, tendo como ponto de referência Colégio, na cidade de João Pessoa/PB, telefone(s) para contato (83) 98669-4639, cor/raça parda, **o(a) qual se comprometeu consoante o disposto no art. 69 parágrafo único da lei nº 9.099/95, a comparecer no juizado especial a ser definido no dia(s) e hora agendados pela Secretaria daquele juízo, ou em cumprimento à sua notificação posterior.** Sendo o que havia a constar, lido e achado conforme, encerrou o presente termo que vai assinado, pelo(a) Delegado(a) de Polícia Civil, pelo(a) compromissado(a) e por mim, Escrivão de Polícia Civil que o digital.



BRAZ MORRONI DE PAIVA JÚNIOR
Delegado(a) de Polícia Civil



SIVAL HONORATO LEITE NETO

Compromissado(a)



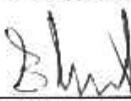
WAGNER DE SENA RABAY

Escrivão de Polícia Civil



TERMO DE DECLARAÇÕES
Ruederson Barros da Silva

À(s) 19:41 horas do dia 21 de março de 2020, na cidade de João Pessoa, estado da Paraíba, e nesta Delegacia de Polícia Civil, onde presente se encontra o(a) Dr.(a). Braz Morroni de Paiva Júnior, Delegado(a) de Polícia Civil, comigo, Escrivão de Polícia Civil do seu cargo, ao final assinado, compareceu o(a) **DECLARANTE**, a seguir qualificado(a): **Ruederson Barros da Silva**, nacionalidade brasileira, estado civil solteiro(a), filho(a) de Eliane de Barros da Silva e Raimundo Silva dos Santos, natural de João Pessoa/PB, nascido(a) em 15/05/2002 (17 anos de idade), residente e domiciliado(a) no(a) Rua João Gabino de Carvalho, nº 10, bairro Treze de Maio, tendo como ponto de referência Colégio, na cidade de João Pessoa/PB. Aos costumes nada disse. Inquirido(a) pelo(a) Delegado(a) de Polícia Civil, **DISSE: NA PRESENÇA DE SUA MÃE, DECLARA QUE COMPROU A MOTOCICLETA CHINERAY APREENDIDA NO PRESENTE AUTO AO SENHOR CONHECIDO POR "VEIO", QUE RESIDE NAS PROXIMIDADES AO MINI SHOPPING SAMPAIO, NO BAIRRO PADRE ZÉ, NO MÊS 09 DE 2019, PELA QUANTIA DE R\$ 1200,00; QUE DESDE ENTÃO UTILIZAVA A MOTOCICLETA PARA SE LOCOMOVER DE SUA RESIDÊNCIA ATÉ O SEU LOCAL DE TRABALHO; QUE VENDEU A MOTOCICLETA HÁ CERCA DE DOIS MESES AO SEU VIZINHO SIVAL PELA QUANTIA DE R\$ 1500,00 E UMA MOTO QUEBRADA; QUE NÃO SABIA QUE A MOTO TINHA RESTRIÇÃO DE ROUBO OU FURTO.** Sendo o que havia a constar, lido e achado conforme, encerrou o presente termo que vai assinado pelo(a) Delegado(a) de Polícia Civil, pelo(a) declarante e por mim, Wagner de Sena Rabay, Escrivão de Polícia Civil que o digitou.



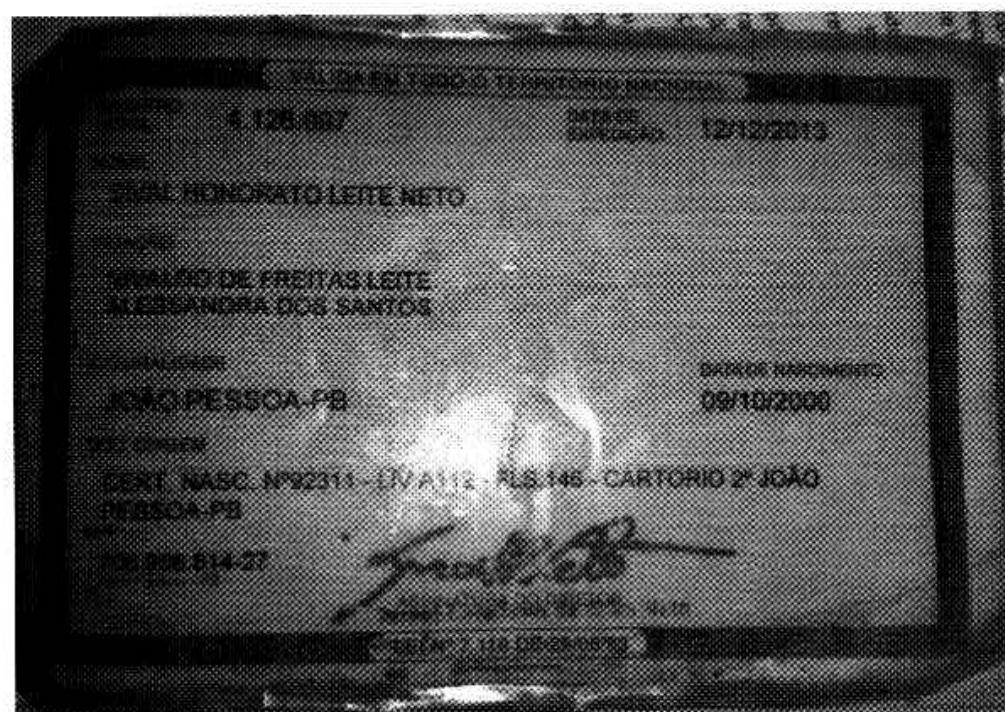
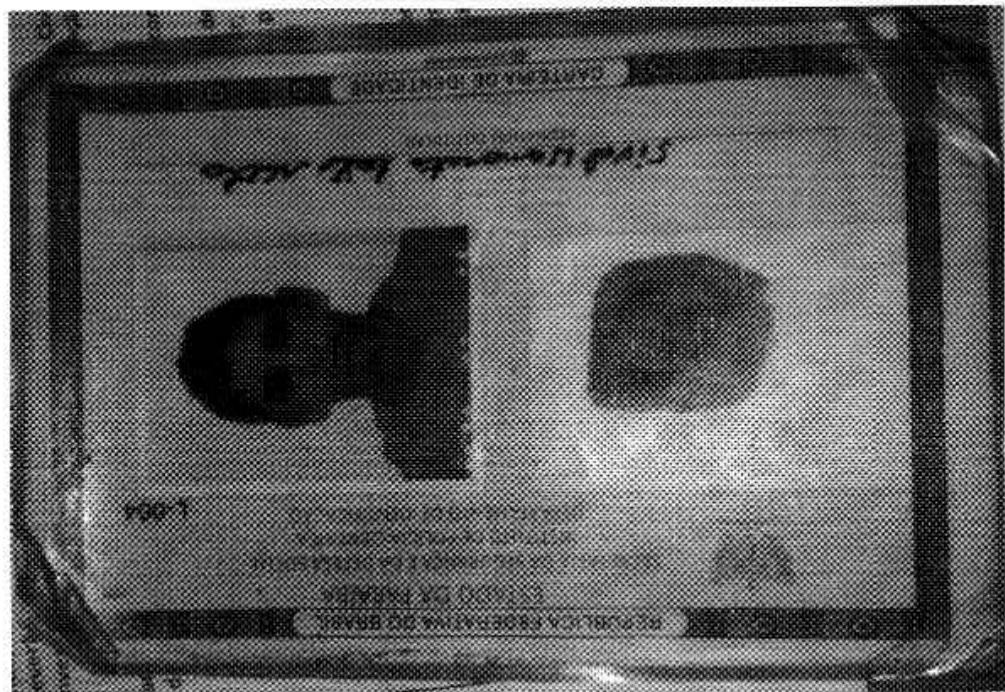
BRAZ MORRONI DE PAIVA JÚNIOR
Delegado(a) de Polícia Civil


Ruederson Barros da Silva
RUEDERSON BARROS DA SILVA

Declarante


WAGNER DE SENA RABAY
Escrivão de Polícia Civil







Arma(s) de Fogo Apreendida(s)

Quantidade:	Calibre:	Acabamento:	Nº Série:	Dimensão Cano:
Quantidade:	Calibre:	Acabamento:	Nº Série:	Dimensão Cano:
		Cartucho(s) Apreendido(s)		
Quantidade:	Calibre:	Tipo:		
		Outro(s) Objeto(s) Apreendido(s)		

(Tipo, Marca, Modelo, nº de série, Cor e etc.)

Matrícula 24 509 JET Branca 2013 CHASSI LX4XCBLO9E0225424
com refugo de peito / fundo.

Relato da Ocorrência

Quando rondas na Rua Zé, a guarnição se deparou com o acusado conduzindo a motocicleta a maior altura em atitude suspeita. Ao realizar buscas pessoal ao acusado e em seguida, consultar o chassi no CICOP, foi constatado que o veículo se encontra com restrição de roubo datada de 2015. O indivíduo e a motocicleta foram apresentados na Central de Polícia para que fossem realizados procedimentos cabíveis.

Auto de Resistência à Prisão

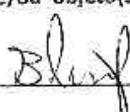
No exercício legal de minha função policial, abordei e dei voz de prisão ao acusado _____, por ter encontrado o mesmo em flagrante delito de crime e/ou contravenção penal de _____ e, porque o infrator não obedecesse, antes resistisse à prisão, apesar das advertências que lhe fiz, foi necessário uso da força moderada e progressiva, empregando para isso _____ do que resultou em _____.

Para constar, lavro o presente Auto de Resistência à Prisão, que assino com a(s) Testemunha(s) _____ e _____

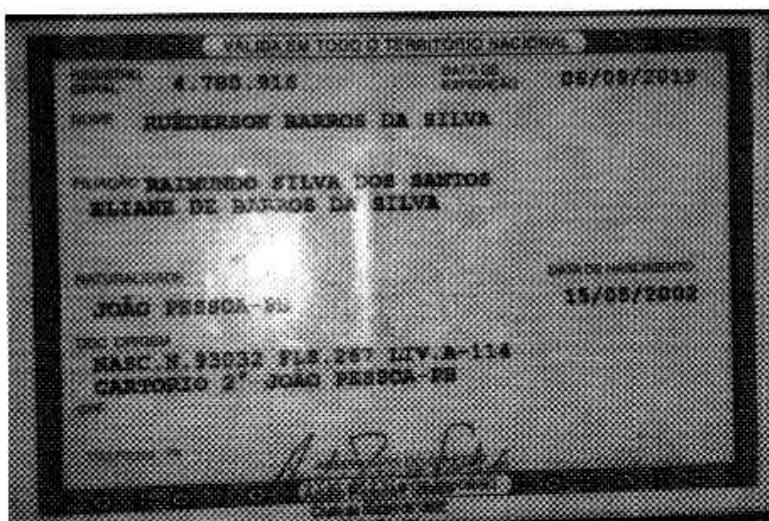
Condutor: _____

1^a Testemunha _____ 2^a Testemunha _____

Recebi às 13 h 30 min., de 23/03/2020, o(s) Acusado(s), arma(s) e/ou objeto(s) descritos neste documento.

Nome: BRAZ LORRAN Matrícula: 155.279-1 Assinatura: 







**Poder Judiciário da Paraíba
14ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0854940-35.2019.8.15.2001

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte autora anexou retro vários documentos policiais a respeito do autor, porém não apresentou qualquer petição.

Sendo assim, **intime-se** a parte autora para, em 15 dias, esclarecer o que pretende com a juntada nua dos documentos de ID 29324765.

João Pessoa, data da assinatura digital.

Alexandre Targino Gomes Falcão

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCAO - 02/04/2020 17:31:34
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040217313298900000028493450>
Número do documento: 20040217313298900000028493450

Num. 29605188 - Pág. 1

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
Juízo do(a) 14ª Vara Cível da Capital
AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520
Tel.: () ; e-mail:
Telefone do Telejulgado: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO - PROMOVENTE

Nº DO PROCESSO: 0854940-35.2019.8.15.2001

CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [ACIDENTE DE TRÂNSITO]

AUTOR: SIVAL HONORATO LEITE NETO

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, INTIMO o(s) advogado(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento da decisão adiante transcrita e, no prazo legal, apresentar manifestação. João Pessoa, 02 de abril de 2020.

Laura Lucena de Almeida Pessoa Pereira - Analista Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0854940-35.2019.8.15.2001

DESPACHO

Vistos, etc.

A parte autora anexou retro vários documentos policiais a respeito do autor, porém não apresentou qualquer petição.

Sendo assim, **intime-se** a parte autora para, em 15 dias, esclarecer o que pretende com a juntada nua dos documentos de ID 29324765.

João Pessoa, data da assinatura digital.



Alexandre Targino Gomes Falcão

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: LAURA LUCENA DE ALMEIDA PESSOA PEREIRA - 02/04/2020 17:48:44
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20040217484411200000028519208>
Número do documento: 20040217484411200000028519208

Num. 29634674 - Pág. 2

EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 14^a VARA CIVE
DA COMARCA DA CAPITAL

JUSTIÇA GRATUITA

SIVAL HONORATO LEITE NETO, já qualificado nos autos da ação em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar que a documentação de que se trata o despacho retro, foi juntado por OLIVIA BRONZEADO TEOTONIO LEITE FERREIRA - ASSESSOR em 23/03/2020 11:41:55.

Informo ainda na oportunidade que todos os documentos necessários para o prosseguimento do processo já encontra se colacionado aos autos, momento em que pede o prosseguimento requerendo que seja realizada perícia médica para comprovação do seu estado.

Pede e espera deferimento.



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 13/04/2020 14:55:41
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20041314554080900000028671880>
Número do documento: 20041314554080900000028671880

Num. 29803161 - Pág. 1



**Poder Judiciário da Paraíba
14ª Vara Cível da Capital**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0854940-35.2019.8.15.2001

DESPACHO

Vistos, etc.

intime-se o promovente para, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial:

a) descrever, ainda que de forma leiga, as sequelas permanentes (p. ex., dores crônicas, encurtamento de membros, dificuldade de locomoção, disfunções nas articulações, etc.), as quais lhe acometeram e não foram, segundo sua compreensão, suficientemente indenizadas pelo seguro obrigatório.

b) tornar seu pedido certo e determinado, declinando expressamente o valor nominal da diferença indenizatória pretendida, que decorra logicamente dos valores afirmados nos fatos e fundamentos.

c) **juntar comprovante de endereço atual e emitido em seu próprio nome e, se houver de apresentar documento em nome de terceiro, deverá também comprovar seu vínculo com o titular.**

João Pessoa, 08/05/2020.

Alexandre Targino Gomes Falcão

Juiz de Direito

JOÃO PESSOA, 8 de maio de 2020.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCAO - 08/05/2020 19:23:21
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050819232140000000029309958>
Número do documento: 20050819232140000000029309958

Num. 30513618 - Pág. 1

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE JOÃO PESSOA
Juízo do(a) 14ª Vara Cível da Capital
AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520
Tel.: () ; e-mail:
Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO - PROMOVENTE

Nº DO PROCESSO: 0854940-35.2019.8.15.2001

CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Acidente de Trânsito]

AUTOR: SIVAL HONORATO LEITE NETO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

INTIMAÇÃO

De ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, INTIMO o(s) advogado(s) da(s) parte(s) para tomar conhecimento da decisão adiante transcrita e, no prazo legal, apresentar manifestação. João Pessoa, 08 de maio de 2020.

Laura Lucena de Almeida Pessoa Pereira - Analista Judiciária

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0854940-35.2019.8.15.2001

DESPACHO

Vistos, etc.

intime-se o promovente para, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial:

a) descrever, ainda que de forma leiga, as sequelas permanentes (p. ex., dores crônicas, encurtamento de membros, dificuldade de locomoção, disfunções nas articulações, etc.), as quais lhe acometeram e não foram, segundo sua compreensão, suficientemente indenizadas pelo seguro obrigatório.

b) tornar seu pedido certo e determinado, declinando expressamente o valor nominal da diferença indenizatória pretendida, que decorra logicamente dos valores afirmados nos fatos e fundamentos.



c) juntar comprovante de endereço atual e emitido em seu próprio nome e, se houver de apresentar documento em nome de terceiro, deverá também comprovar seu vínculo com o titular.

João Pessoa, 08/05/2020.

Alexandre Targino Gomes Falcão

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: LAURA LUCENA DE ALMEIDA PESSOA PEREIRA - 08/05/2020 22:17:38
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20050822173809900000029313809>
Número do documento: 20050822173809900000029313809

Num. 30517753 - Pág. 2

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 14^a VARA CIVE
DA COMARCA DA CAPITAL.

JUSTIÇA GRATUITA

SIVAL HONORATO LEITE NETO, já devidamente qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA no processo supra, vem, por meio dos advogados *in fine* assinados, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, atendendo à determinação deste douto Juízo, informar conforme documentos médicos juntados na inicial, o autor sofreu FRATURA da tíbia esquerda, evoluindo com deformidade na perna, dor e limitação funcional.

Dessa forma, por apresentar sequelas que decorreram do acidente de trânsito, o autor ajuizou ação de cobrança para recebimento do seguro social.

Injustamente, o Autor recebeu apenas o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), valor esse atribuído pela seguradora, 25% do membro inferior.

Na inicial foi solicitado perícia médica da confiança do juízo para que esse possa avaliar as sequelas do autor e verificar que a debilidade é permanente e irreversível. Aliás, a competência é do perito. Importante frisar que é impossível a parte autora indicar o valor exato, pois a prova é meramente técnica

No que diz respeito ao comprovante de residência, o autor reside com a avó paterna, não possuindo comprovante de residência em seu próprio nome. De toda forma, junto na oportunidade comprovante de residência atualizado em nome de sua avó e documento do pai, para comprovar filiação.

Diante do exposto, requer o prosseguimento do feito, requerendo desde já a produção de prova pericial, a fim de produzir prova médico-pericial, indispensável à comprovação da debilidade permanente de membro, sentido ou função, para que possa auferir o grau de debilidade do autor, e deverá a mesma ser produzida por **médico especialista**, PERITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme preconiza a resolução 003/2013, tudo por ser de inteira e lídima justiça.

Pede e espera deferimento.



João Pessoa, 26 de maio de 2020.

JOSÉ EDUARDO DA SILVA

OAB-PB 12578

MARIA CINTHIA GRILLO DA SILVA

OAB/PB 17295

Danos Corporais Totais	Percentual
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental	100
alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre	
deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d)	



comprometimento de função vital ou autonômica

Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais,

pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis

de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de

qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital

Danos Corporais Segmentares (Parciais)

Percentuais

Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores

das Perdas

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou

de uma das mãos

70

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores

Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés

50

Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo

polegar

25

Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da

mão

10

Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé

Danos Corporais Segmentares (Parciais)

Percentuais

Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais

das Perdas

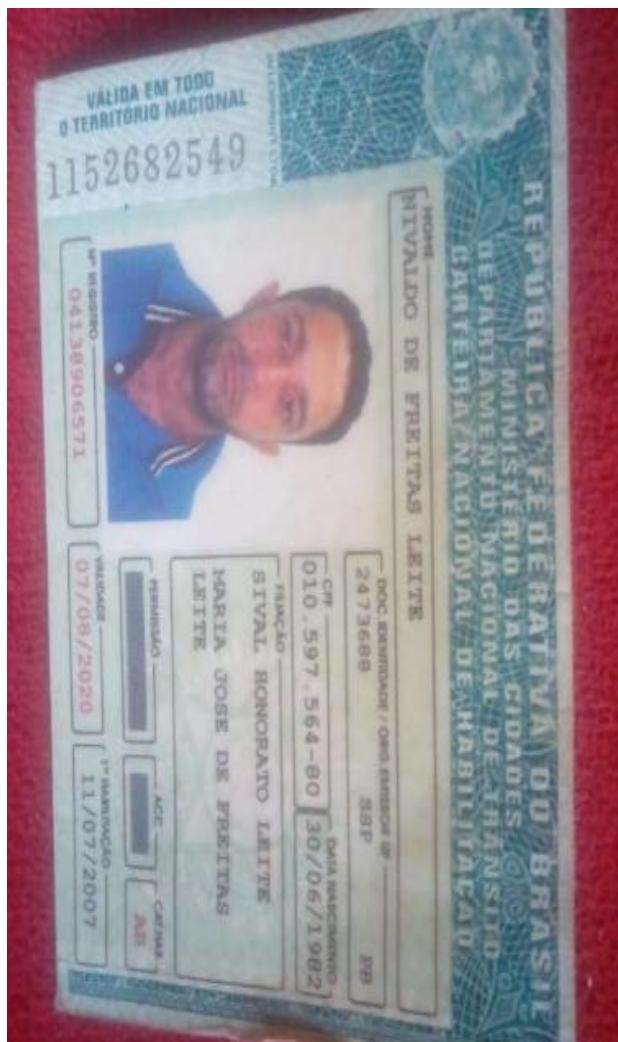


Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 26/05/2020 12:02:14
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052612021159700000029750220>
Número do documento: 20052612021159700000029750220

Num. 30992287 - Pág. 3

Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou da visão de um olho	50
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10





Assinado eletronicamente por: ALEXANDRA CESAR DUARTE - 26/05/2020 12:02:14
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052612021467600000029750224
Número do documento: 20052612021467600000029750224

Num. 30992291 - Pág. 1

CAGEPA		INFORMATIVO COM A CAGENA NOME ENTREGUEIRO MATRÍCULA			
		1056590	REFERÊNCIA	MAI/2020	
CONTA DE CONSUMO DE ÁGUA/ESGOTO E SERVIÇOS					
MARIA JOSE DE FLEITE RUA JOAO GABINIO DE CARVALHO, S/N - VL - MANDACARU JOAO PESSOA PB 58025-690					
Inscrição	SMI	Quantidade de Economias			Responsável
001.054.050.1139.000	000	Basural	Comunal	Industrial	Babão
Hidrômetro	Data de Instalação	Localização	Situação Água	Situação Esgoto	
			LIGADO	POTENCIAL	
ANTERIOR ATUAL CONSUMO (m ³) NUM DE DIAS PRÓXIMA LEITURA		06/06/2020			
10					
HIST. CONS./ANOR. LEIT. QUALID. ÁGUA-ANEXO 20 PORT. 05/2017 MS.					
ABR/2020	10	PARAMETROS	EXIG.	ANALIS.	CONFORMES
MAR/2020	10	TURBIDEZ	0	0	0
FEV/2020	10	CLORO	0	0	0
JAN/2020	10	PH	0	0	0
DEZ/2019	10	COR	0	0	0
NOV/2019	10	COL.TOTAIS	0	0	0
MEDIA(m ³)					
DADOS REFERENTES A: MAR/2020					
DATA DA IMPRESSÃO: 07/05/2020		HORA DA IMPRESSÃO: 10:50:00			
DESCRICAÇÃO		CONSUMO	TOTAL (R\$)		
ÁGUA					
RESIDENCIAL 1 UNIDADE(S)					
CONSUMO DE ÁGUA		10 m ³	37,91		
ESGOTO					
ACRESCIMO(S) MÊS(FS) ANT. 03/2020 04/2020			1,51		
JUROS DE MORA 03/2020 04/2020			0,50		



**Poder Judiciário da Paraíba
14ª Vara Cível da Capital**

0854940-35.2019.8.15.2001

DESPACHO

Vistos, etc.

As estatísticas apontam índice 0% de acordos celebrados nas audiências de mera tentativa de conciliação, realizadas nas ações do seguro DPVAT, nas quais as partes em, 100% das audiências, apenas transigem, após a realização de exame médico na pessoa do segurado, atestando e graduando a lesão ensejadora da indenização securitária. Aliás, em muitos casos, as partes recusam a transação, mesmo após a realização do exame pericial.

Destarte, a par do contexto acima traçado, o cumprimento do art. 334 do CPC/2015 mostra-se uma formalismo processual comprovadamente inútil. Além do mais, em razão do monumental volume de serviço e a ordem cronológica no cumprimento dos despachos judiciais, a escrivanaria desta vara ainda levaria meses para realizar o agendamento da referida audiência na pauta do CEJUSC, razão pela qual sua designação ocasionaria um prejuízo ainda mais grave para as partes e para a marcha processual.

Sendo assim, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, tal como determina o art. 139, II, do CPC, máxime considerando que este processo foi distribuído há mais de oito meses e, até agora, não recebeu efetiva movimentação, e ainda tem-se em conta de que não há nulidade sem prejuízo, excepcionalmente DEIXO de designar a audiência prévia nestes autos, para ordenar, desde logo a citação da promovida.

João Pessoa - PB, 03/06/2020.

ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCÃO

JUIZ DE DIREITO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMARCA DE JOÃO PESSOA

Juízo do(a) 14ª Vara Cível da Capital

AV JOÃO MACHADO, S/N, - até 999/1000, CENTRO, JOÃO PESSOA - PB - CEP: 58013-520

Tel.: () ; e-mail:

Telefone do Telejulgamento: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO - ADVOGADO PROMOVENTE

Nº DO PROCESSO: 0854940-35.2019.8.15.2001

CLASSE DO PROCESSO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Acidente de Trânsito]

AUTOR: SIVAL HONORATO LEITE NETO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Dr(a). ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCAO, MM Juiz(a) de Direito deste 14ª Vara Cível da Capital, **fica(m) a(s) parte(s) AUTOR: SIVAL HONORATO LEITE NETO**, através de seu(s) advogado(s) abaixo indicado(s), **INTIMADA(s)** para tomar ciência do seguinte DESPACHO:

Vistos, etc.

As estatísticas apontam índice 0% de acordos celebrados nas audiências de mera tentativa de conciliação, realizadas nas ações do seguro DPVAT, nas quais as partes em, 100% das audiências, apenas transigem, após a realização de exame médico na pessoa do segurado, atestando e graduando a lesão ensejadora da indenização securitária. Aliás, em muitos casos, as partes recusam a transação, mesmo após a realização do exame pericial.

Destarte, a par do contexto acima traçado, o cumprimento do art. 334 do CPC/2015 mostra-se uma formalismo processual comprovadamente inútil. Além do mais, em razão do monumental volume de serviço e a ordem cronológica no cumprimento dos despachos judiciais, a escrivanaria desta vara ainda levaria meses para realizar o agendamento da referida audiência na pauta do CEJUSC, razão pela qual sua designação ocasionaria um prejuízo ainda mais grave para as partes e para a marcha processual.

Sendo assim, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, tal como determina o art. 139, II, do CPC, máxime considerando que este processo foi distribuído há mais de oito meses e, até agora, não recebeu efetiva movimentação, e ainda tem-se em conta de que não há nulidade sem prejuízo, excepcionalmente DEIXO de designar a audiência prévia nestes autos, para ordenar, desde logo a citação da promovida.

João Pessoa - PB, 03/06/2020.

ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCÃO

JUIZ DE DIREITO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA CESAR DUARTE - PB14438, JOSE EDUARDO DA SILVA - PB12578

Prazo:15 dias



Assinado eletronicamente por: ROSA GERMANA SOUZA DOS SANTOS LIMA - 15/07/2020 09:55:06
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071509550684400000030989870>
Número do documento: 20071509550684400000030989870

Num. 32345719 - Pág. 1

De ordem do(a) MM Juiz(a) de Direito, **ficam a(s) parte(s) e seu(s) advogado(s) ADVERTIDOS** que a presente intimação foi encaminhada, **via sistema**, exclusivamente ao(s) advogado(s) que se encontrava(m), no momento da expedição, devidamente cadastrado(s) e validado(s) no PJe/TJPB, conforme disposto na Lei Federal nº 11.419/2006.

Observação: A eventual ausência de credenciamento resulta na intimação automática apenas do(s) advogado(s) habilitado(s) que esteja(m) devidamente cadastrado(s) e validado(s) no sistema PJe do TJPB, uma vez que a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico somente é admitida mediante uso de assinatura eletrônica, sendo, portanto, obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme arts. 2º, 5º e 9º da Lei 11.419/2006 c/c art. 7º da Resolução 185/2013/CNJ.

JOÃO PESSOA-PB, em 15 de julho de 2020

De ordem, ROSA GERMANA SOUZA DOS SANTOS LIMA
Técnico Judiciário

PARA VISUALIZAR O DESPACHO ACESSE O LINK: <https://pje.tjpb.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> NO CAMPO "Número do documento" INFORME O IDENTIFICADOR DO DOCUMENTO: XXXX



Assinado eletronicamente por: ROSA GERMANA SOUZA DOS SANTOS LIMA - 15/07/2020 09:55:06
[http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071509550684400000030989870](https://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071509550684400000030989870)
Número do documento: 20071509550684400000030989870

Num. 32345719 - Pág. 2